

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 6.787 DE 2016

“Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2017

Suprime o art. 58-A constante do artigo 1º do PL nº 6.787/2016 que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 58-A do Anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, constante do artigo 1º do Projeto de Lei nº 6.787 de 2016.

JUSTIFICATIVA

O regime de trabalho parcial foi uma conquista obtida nos idos de 2001, quando foi alterado o texto da CLT para permitir a flexibilização da jornada de 8 horas semanais e 44 horas mensais, permitindo-se a contratação de determinados trabalhadores pelo novo regime.

Assim, o artigo 58-A da CLT proposto aumenta a jornada de trabalho parcial para 30 horas semanais ou 26 horas com possibilidade de realização pelo trabalhador de até 6 horas extraordinárias totalizando até 32 horas trabalhadas por este regime.

Essa proximidade entre a jornada convencional e a jornada parcial é temerária, podendo erroneamente ser interpretada pelas empresas como uma solução financeira para diminuição de encargos sociais, impactando na estabilidade dos trabalhadores contratados sob a jornada integral em contraponto aos novos trabalhadores regidos pela jornada parcial.

Denota-se, por tais argumentos, que o texto do artigo 58-A contido no PL 6787/2016 não pode ser aprovado, pois é incompatível com a realidade do país, significando um retrocesso dos direitos sociais trabalhistas ao suprimir direito adquirido e afrontar tangencialmente direitos constitucionalmente consagrados do trabalhador.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC)